REGULAMENTO (CEE) Nº 1917/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 22º e o nº 2 do seu artigo 24º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação dos preços indicativos e dos preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol, é necessário ter em conta, não só os objectivos da política agrícola comum, como também a contribuição que a Comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no º 1 do artigo 24º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que os preços das sementes dé colza, de nabita e de girassol devem ser fixados para determinadas qualidades-tipo; que é conveniente que aquelas sejam estabelecidas tendo em conta as qualidades médias das sementes colhidas na Comunidade; que, para as sementes de colza e de nabita, a qualidade definida para a campanha da 1986/1987 corresponde àquelas exigências e pode, portanto, ser mantida para a companha de 1987/1988; que, para as sementes de girassol, a qualidade definida para a campanha de 1986/1987 pode ser mantida para a campanha de 1987/1988, com excepção do teor em humidade, que deve ser diminuído;

Considerando que a aplicação daqueles critérios conduz à fixação do preço indicativo e do preço de intervenção, no que diz respeito às sementes de colza, de nabita e de girassol, ao nível a seguir indicado;

Considerando que o bónus a aplicar aos preços indicativos e de intervenção para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24º A do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, de acordo com o nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis aos níveis a seguir indicados

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol são fixados da seguinte forma:

a) Preço indicativo para as sementes de colza e de nabita:
   — 40,26 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 45,02 ECUs/100 kg para os outros Estados-membros;

b) Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabita:
   — 36,00 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 40,76 ECUs/100 kg para os outros Estados-membros;

c) Preço indicativo para as sementes de girassol:
   — 44,55 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 58,35 ECUs/100 kg para os outros Estados-membros;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 28.
(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

d) Preço de intervenção para as sementes de girassol:
   — 39,67 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 53,47 ECUs/100 kg para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Os preços indicados no artigo 1º referem-se a sementes a granel, de qualidade sã, leal e comercializável:

a) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 9 % de humidade e 40 % de óleo, para as sementes de colza e de nabita;

b) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 9 % de humidade e 44 % de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, o bónus a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e de nabita «duplo zero» é fixado em 2,50 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável:

— a partir de 1 de Julho de 1987, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita,

— a partir de 1 de Agosto de 1987, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN